



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.359 - SP (2015/0108683-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA LUVIZARO DE MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. 1) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 2) CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, perpetrado contra sua própria mãe de maneira extremamente violenta, com uso de arma branca e desferindo golpes na vítima enquanto esta dormia, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

– A questão afeta à possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de caracterização da indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.359 - SP (2015/0108683-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA LUVIZARO DE MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de LARISSA LUVIZARO DE MATOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2050440-44.2015.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, posteriormente convertida em preventiva, e pronunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo sido mantida sua segregação.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Pretensão de reformar decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória - Descabimento - Indícios de autoria e de materialidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da custódia. ORDEM DENEGADA. (fls. 13).

No presente *writ*, o impetrante alega que a prisão é desproporcional em relação à provável pena a ser aplicada. Afirma que o crime teve origem na conduta praticada pela vítima, ressaltando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão foram esclarecidas e não subsistem.

Assevera que a paciente é mãe de 2 filhos menores de 6 anos, sendo, portanto, necessária a conversão da preventiva em prisão domiciliar.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares alternativas, ou sua conversão em domiciliar.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.359 - SP (2015/0108683-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar da paciente ou sua conversão em prisão domiciliar.

A prisão preventiva foi decretada pela Magistrada de primeiro grau, nos seguintes termos:

(...) Outrossim, aqui se tem notícia de crime apenado com reclusão, classificado como hediondo, e consideradas as circunstâncias narradas, é de se entender que presentes estão os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual a indiciada não faz jus à liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo forçoso reconhecer que é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva (artigo 310, inciso 11, do Código de Processo Penal).

É que não se poderia conceder à indiciada liberdade provisória, pois inequivocamente caracterizadas as circunstâncias que ensejam o decreto de prisão preventiva (artigo 312, caput, e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal), bem como porque as cautelares enumeradas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não se prestam a acautelar a persecução penal.

Considere-se, por primeiro, que ao consta da acusação, a indiciada foi detida quando já consumada a tentativa de homicídio que praticou contra sua mãe, que ao que parece estava dormindo quando atingida por golpes de faca.

*Parece regular a custódia cautelar e as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante não podem ser desprezadas, pois a indiciada é apontada como **autora de grave crime, aparentemente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planejado e executado com violência desmedida, não sendo possível desprezar as informações constantes do auto de prisão em flagrante delito.

Registre-se, por necessário, que a ofendida está hospitalizada e não pode ser ouvida, para que outros detalhes sejam analisados.

Não se pode negar que delitos desta espécie exigem eficiente atuação do Estado para acautelar a ordem pública, destacando-se o tratamento dado aos condenados pela prática de tais crimes, nos termos da Lei nº 8.072/90, diferenciado que é em razão do sentimento reprovável que causa à sociedade.

Necessário registrar, ainda, que em liberdade poderá a indiciada comprometer a instrução criminal e bem assim a aplicação da lei penal, pois bem se sabe que condenados por essa espécie de crimes violentos não costumam se submeter voluntariamente a decisões judiciais.

Não fosse isso, e à vista da conduta ora analisada, é forçoso reconhecer que as medidas elencadas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não se revelam adequadas para acautelar a persecução penal, em especial se considerada a situação pessoal da indiciada, que em caso de procedência do pedido inicial, poderá ser condenada a cumprir pena em gravoso regime.

Também é certo que essas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, ressaltando-se que consta que ofendida e vítima são mãe e filha e residem no mesmo local.

Por assim ser, é de se entender que a indiciada não faz jus à liberdade provisória (artigo 310, inciso 111, do Código de Processo Penal), pois presentes os requisitos que ensejariam a decretação da preventiva.

Ante o exposto, havendo prova da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria, na forma do previsto no artigo 310, inciso 11, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de LARISSA LUVIZARO DE MATOS, para acautelar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e salvaguardar a aplicação da lei penal. (fls. 17/18).

A custódia foi mantida por ocasião da sentença de pronúncia, nos seguintes termos:

Acusação é de crime grave, onde a filha teria tentado matar a própria mãe, sendo que persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, uma vez que a ré é perigosa e deve ser afastado convívio social.

Mantenho, portanto o respeitável despacho da lavra da Dra. Silvana Amnerisis Rôlo Pereira Borges (fls. 24/25 do apenso). (fls. 25).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

4. A paciente foi denunciada por tentativa de homicídio, com a qualificadora do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está bem fundamentada, apontando a existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fls. 16/17), sendo ratificada na decisão de pronúncia (fls. 36/38).

De fato, os elementos informativos até aqui conhecidos dão conta que a paciente teria desferido diversos golpes de faca em sua mãe, após uma discussão por motivos familiares.

Conforme depoimentos de vizinhos, seriam constantes as brigas e agressões, ocasionadas pelo consumo de drogas. A vítima narrou, inclusive, que detém a guarda da filha mais velha da paciente, e já havia sido ameaçada de morte por ela em outras oportunidades (fls. 22-23).

De maneira harmônica com tais relatos, não há nenhuma notícia quanto ao exercício de atividade lícita pela paciente.

4. O conjunto dessas circunstâncias impressiona, e aponta para a necessidade de manutenção da custódia cautelar, conforme bem ressaltado na manifestação ministerial, subscrita pelo eminente Dr. Fernando Grella Vieira:

“O crime pelo qual responde a paciente evidencia ser ela pessoa com periculosidade e, em razão disso, não pode ficar convivendo em sociedade. Tentou matar, com golpes de faca, a própria mãe, surpreendendo-a quando ela dormia (...) Ora, tratando-se de crime hediondo, e havido no contexto familiar, justificável a custódia, até mesmo por conveniência da instrução, quando não para assegurar a aplicação de lei” (fls. 95).

5. Não é demais lembrar que a Suprema Corte firmou o entendimento de que primariedade e bons antecedentes não são obstáculos à decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos:

(...)

6. Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de denegar-se a ordem. (fls. 14/16).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, perpetrado contra sua própria mãe de maneira extremamente violenta, com uso de arma branca e desferindo golpes na vítima enquanto esta dormia.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada para garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social da acusada, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo modus operandi empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46.389/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade in concreto dos fatos, consubstanciada no modus operandi empregado, eis que o crime, em tese, foi premeditado, tendo o acusado mandado os filhos para casa de parentes, com a finalidade de matar sua própria esposa, que foi assassinada com diversos golpes de faca peixeira.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 58.119/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO PRATICADO CONTRA EX-NAMORADA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO (GOLPES DE FACA, MARTELO E ARREMESSO DE ÁLCOOL NO CORPO DA VÍTIMA). RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

- ***O modus operandi do delito constitui elemento concreto que revela a gravidade exacerbada do delito e a periculosidade do recorrente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, como na hipótese dos autos, em que o recorrente, de forma bruta e covarde, tentou tirar a vida de sua ex-namorada com facadas, marteladas e uso de álcool, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.***

- Recurso desprovido. (RHC n. 57.370/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 25/5/2015).

Ademais, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si sós, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RÉU QUE SE EVADIU APÓS O CRIME. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para justificar a segregação cautelar do recorrente, destacou o risco de interferência do acusado na livre manifestação das testemunhas e a fuga do acusado após o crime.

III - **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua cautelar.**

Recurso ordinário desprovido (RHC n. 52.238/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a atual jurisprudência que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

3. **Quanto há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, possibilitar a revogação da prisão preventiva.**

4. Havendo motivação apta a justificar a prisão preventiva, inviável a incidência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a aplicação não se mostra adequada e suficiente diante das peculiaridades do caso.

5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 271.425/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013).

Noutro giro, a questão afeta à possibilidade de concessão de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar à paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de caracterização da indevida supressão de instância.

Assim, não se evidencia, no caso em exame, a existência de qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108683-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323359 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183094720148260562 183094720148260562 20150000304329 20504404420158260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM SANT'ANNA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA LUVIZARO DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.